

**REGULAMENTO (CE) N.º 715/2003 DA COMISSÃO****de 24 de Abril de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2001 e o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que estabelecem, respectivamente, normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros e as restituições à exportação no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 63.º e 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi recentemente concluído um acordo comercial entre a União Europeia e a Polónia <sup>(3)</sup>, que estabelece, nomeadamente, certas concessões sob forma de contingentes pautais para certos produtos agrícolas e a total liberalização comercial para outros produtos agrícolas. No sector vitivinícola, uma dessas concessões é a eliminação das restituições, aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.
- (2) As autoridades da Polónia comprometeram-se a garantir que apenas as remessas de produtos comunitários abrangidos pelos acordos comerciais relativamente aos quais não tenham sido concedidas restituições poderão ser importadas para aquele país. Para o efeito, é necessário alterar o n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2380/2002 <sup>(5)</sup>, bem como o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2137/93 <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1574/2002 <sup>(7)</sup>.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação já emitidos, que fixam antecipadamente a restituição, apenas são válidos relativamente à Polónia até 31 de Março de 2003. A garantia referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 será liberada proporcionalmente às quantidades não utilizadas.

*Artigo 2.º*

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 883/2001 relativo à lista de países por zonas de destino, a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º, é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2805/95 relativo à definição dos outros destinos é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

<sup>(4)</sup> JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 117.

<sup>(6)</sup> JO L 291 de 6.12.1995, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 235 de 3.9.2002, p. 10.

## ANEXO I

## «ANEXO IV

**Lista de países por zonas de destino, a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º****Zona 1: África**

Angola, Benim, Botsuana, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Comores, Congo (República), Congo (República Democrática), Costa do Marfim, Jibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malavi, Mali, Maurícia, Mauritânia, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, República Centro-Africana, Ruanda, Santa Helena e dependências, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seicheles, Somália, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Chade, Território Britânico do Oceano Índico, Togo, Uganda, Zâmbia, Zimbabué.

**Zona 2: Ásia e Australásia**

Afeganistão, Arábia Saudita, Barém, Bangladeche, Butão, Brunei, Camboja, China, Cisjordânia e Faixa de Gaza, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Estados Federados da Micronésia, Fiji, Filipinas, Hong Kong, ilhas Marshall, ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Japão, Jordânia, Quiribati, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Marianas do Norte, Mongólia, Mianmar, Nauru, Nepal, Nova Caledónia e Dependências, Nova Zelândia, Oceânia americana, Oceânia australiana, Oceânia neozelandesa, Omã, Papuásia-Nova Guiné, Paquistão, Palau, Pitcairn, Polinésia Francesa, Catar, Samoa, Singapura, Síria, Sri Lanca, Tailândia, Taiwan, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu, Vanuatu, Vietname, Wallis e Futuna, Iémen.

**Zona 3: Europa Oriental e países da Comunidade dos Estados Independentes**

Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Eslováquia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Letónia, Moldávia, República Checa, Rússia, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia, Usbequistão.

**Zona 4: Europa Ocidental**

Andorra, Ceuta e Melilla, Cidade do Vaticano, Gibraltar, Ilhas Faroé, Islândia, Liechtenstein, Malta, Noruega, São Marino.»

---

## ANEXO II

## «ANEXO

ao Regulamento (CE) n.º 1574/2002 da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
2009 69 11 9100	W01	Euros/hl	39,023
2009 69 19 9100	W01	Euros/hl	39,023
2009 69 51 9100	W01	Euros/hl	39,023
2009 69 71 9100	W01	Euros/hl	39,023
2204 30 92 9100	W01	Euros/hl	39,023
2204 30 94 9100	W01	Euros/hl	10,339
2204 30 96 9100	W01	Euros/hl	39,023
2204 30 98 9100	W01	Euros/hl	10,339
2204 21 79 9100	W02	Euros/hl	5,358
2204 21 79 9100	W03	Euros/hl	5,358
2204 21 80 9100	W02	Euros/hl	6,473
2204 21 80 9100	W03	Euros/hl	6,473
2204 21 83 9100	W02	Euros/hl	7,317
2204 21 83 9100	W03	Euros/hl	7,317
2204 21 84 9100	W02	Euros/hl	8,842
2204 21 84 9100	W03	Euros/hl	8,842
2204 21 79 9200	W02	Euros/hl	6,271
2204 21 79 9200	W03	Euros/hl	6,271
2204 21 80 9200	W02	Euros/hl	7,578
2204 21 80 9200	W03	Euros/hl	7,578
2204 21 79 9910	W02 e W03	Euros/hl	3,771
2204 21 94 9910	W02 e W03	Euros/hl	14,250
2204 21 98 9910	W02 e W03	Euros/hl	14,250
2204 29 62 9100	W02	Euros/hl	5,358
2204 29 62 9100	W03	Euros/hl	5,358
2204 29 64 9100	W02	Euros/hl	5,358
2204 29 64 9100	W03	Euros/hl	5,358
2204 29 65 9100	W02	Euros/hl	5,358
2204 29 65 9100	W03	Euros/hl	5,358
2204 29 71 9100	W02	Euros/hl	6,473
2204 29 71 9100	W03	Euros/hl	6,473
2204 29 72 9100	W02	Euros/hl	6,473
2204 29 72 9100	W03	Euros/hl	6,473
2204 29 75 9100	W02	Euros/hl	6,473
2204 29 75 9100	W03	Euros/hl	6,473
2204 29 62 9200	W02	Euros/hl	6,271
2204 29 62 9200	W03	Euros/hl	6,271
2204 29 64 9200	W02	Euros/hl	6,271
2204 29 64 9200	W03	Euros/hl	6,271
2204 29 65 9200	W02	Euros/hl	6,271
2204 29 65 9200	W03	Euros/hl	6,271
2204 29 71 9200	W02	Euros/hl	7,578

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
2204 29 71 9200	W03	Euros/hl	7,578
2204 29 72 9200	W02	Euros/hl	7,578
2204 29 72 9200	W03	Euros/hl	7,578
2204 29 75 9200	W02	Euros/hl	7,578
2204 29 75 9200	W03	Euros/hl	7,578
2204 29 83 9100	W02	Euros/hl	7,317
2204 29 83 9100	W03	Euros/hl	7,317
2204 29 84 9100	W02	Euros/hl	8,842
2204 29 84 9100	W03	Euros/hl	8,842
2204 29 62 9910	W02 e W03	Euros/hl	3,771
2204 29 64 9910	W02 e W03	Euros/hl	3,771
2204 29 65 9910	W02 e W03	Euros/hl	3,771
2204 29 94 9910	W02 e W03	Euros/hl	14,250
2204 29 98 9910	W02 e W03	Euros/hl	14,250

NB: Os códigos NC e os códigos de destino da série "A" são estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos de destino numéricos são estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são os seguintes:

W01: Arábia Saudita, Brunei, Camarões, China, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Gabão, Guiné Equatorial, Hong Kong, Índia, Indonésia, Japão, Líbia, Malásia, Nigéria, Singapura, Tailândia, Taiwan, Vietname

W02: Todos os países do continente africano, com excepção de: Argélia, Marrocos, Tunísia, África do Sul

W03: Todos os destinos, com excepção de: África, América, antiga República jugoslava da Macedónia, Austrália, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslovénia, Estónia, Hungria, Israel, Lituânia, Sérvia e Montenegro, Roménia, Suíça, Turquia, Polónia»